



ATA DE REUNIÃO

1. DADOS DA REUNIÃO

- **Nome do Projeto:** Comitê de Qualidade Regulatória
- **Assunto:** Convocação extraordinária - 580ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANS - 31/10/2022
- **Coordenador da Reunião:** Silvio Ghelman (COQAR/GPLAN)

Data	Horário de Início	Horário de Término	Local
04/11/2022	10h	11h30	TEAMS

PARTICIPANTES

Membros do Comitê de Qualidade Regulatória

Silvio Ghelman (COQAR/GPLAN)
Flavia Marques de Souza (COQAR/GPLAN)
Gustavo Junqueira Campos (DIFIS)
Pedro da Silveira Villela (DIFIS)
Claudete Barbosa da Rocha (SECEX/PRESI)
Vinicius Martins Trugilho dos Santos (DIPRO)
Ivna Mauro Cruz (DIPRO)
Samir Jose Caetano Martins (DIOPE)
Mirian Carvalho Lopes (DIGES)
Bruno de Araújo Ramalho (DIGES)
Tatiana de Campos Aranovich (DIOPE)

ENCAMINHAMENTO

Convocação extraordinária

580ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANS - 31/10/2022

Considerando a decisão da Diretoria Colegiada, na referida Reunião em epígrafe, que solicitou manifestação do Comitê de Qualidade Regulatória a respeito da necessidade de realização de ARR, bem como sobre o enquadramento da dispensa de AIR mediante hipótese de baixo impacto no processo de alteração normativa proposto pela Diretoria de Fiscalização (SEI nº 33910.034963/2022-17), cumpre-nos apontar:

O Comitê de Qualidade Regulatória entende que a realização de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) não é obrigatória para toda alteração de ato normativo.

No entanto, este mesmo Comitê considera ser sempre recomendável que seja elaborada ARR nos casos em que o ato normativo a ser revisto seja de grande impacto para os agentes regulados e/ou beneficiários de planos de saúde, bem como nos casos em que seja proposta alteração significativa do ato normativo.

Contudo, cabe ressaltar haver algumas situações em que a avaliação de resultado regulatório possui caráter compulsório. Neste sentido, é possível citar duas dessas situações de obrigatoriedade de elaboração de ARR. A 1ª delas está prevista no art. 12 do Decreto nº 10.411/2020, o qual preceitua que os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor. A 2ª situação é quando for estabelecido prazo para realização da ARR em ato normativo, esta passa a ser obrigatória.

Este Comitê de Qualidade Regulatória considera que a ARR é uma boa prática regulatória que deve ser incentivada no âmbito da ANS e cuja complexidade de elaboração requer um aprendizado contínuo. Certamente a qualidade das Avaliações de Resultado Regulatório tendem a melhorar ao longo do tempo.

No caso concreto do item DIFIS – APROVAÇÃO de realização de consulta pública para proposta de extinção da fase de classificação residual da demanda no âmbito da NIP. Processo nº 33910.034963/2022-17, entendemos que não seria obrigatória a elaboração de ARR prévia ao processo de dispensa de AIR.

Destaca-se que toda alteração de ato normativo deve ser precedida de AIR ou nota técnica de dispensa de AIR e que, no caso concreto, o Comitê de Qualidade entende como apto ao prosseguimento com a realização de consulta pública, tendo em vista que a dispensa de AIR está bem fundamentada como hipótese de dispensa de realização de AIR, por se tratar de ato normativo de baixo impacto (art. 4º, III c/c art. 2º, II do Decreto nº 10.414/2020).

2. APROVAÇÃO

2.1. Segue a presente Ata de Reunião assinada eletronicamente pelos participantes acima identificados.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Jose Caetano Martins, Gerente da Assessoria Normativa**, em 07/11/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ivna Mauro Cruz, Analista Administrativo**, em 07/11/2022, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Araujo Ramalho, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 07/11/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Claudete Barbosa da Rocha, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 07/11/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Junqueira Campos, Assessor(a) Normativo da DIFIS**, em 07/11/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Martins Trugilho dos Santos, Assessor(a) de Apoio à Gestão da DIPRO**, em 07/11/2022, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mirian Carvalho Lopes, Coordenador(a) de Inovação, Projetos e Processos**, em 07/11/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA MARQUES DE SOUZA, Técnico em Regulação de Saúde Suplementar**, em 07/11/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Ghelman, Coordenador(a) de Qualidade Regulatória**, em 07/11/2022, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro da Silveira Villela, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 08/11/2022, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **25378336** e o código CRC **1F5E26C5**.
